



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 30 de junho de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Portaria ARTESP nº 287, DE 30 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre os preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas pela ARTESP.

O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024 e Regimento Interno ARTESP e consoante deliberação tomada na 240ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, de 30/06/2026,

DECIDE:

Art. 1º - Ficam aprovados e aplicáveis a qualquer tipo de piso de rolamento da malha viária do Estado, os preços das passagens para o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de conformidade com os valores constantes dos Anexos I e II que integram a presente Portaria.

§ 1º - Os preços constantes dos referidos Anexos constituem os valores máximos finais a serem pagos pelos passageiros, exceto nas linhas que tenham taxa de embarque em terminais rodoviários, seguro facultativo, pedágio, ou se utilizem de serviços de balsa.

§ 2º - As bases tarifárias foram reajustadas em 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento) tanto para os serviços de característica rodoviária quanto para os serviços de característica semiurbana.

Artigo 2º - Ficam autorizadas às empresas permissionárias do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, cujos itinerários se desenvolvam total ou parcialmente por rodovias pedagiadas ou façam uso de balsa, a cobrança, na emissão das respectivas passagens, do valor correspondente às despesas realizadas com o pagamento do pedágio ou balsa, a título de reembolso conforme cálculo indicado a seguir.

§ 1º - Para cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrados em cada sentido pelo número médio de passageiros por viagens, correspondente a 25,60 no caso do rodoviário e 21,72 no caso do semiurbano. Caso haja cobrança em um único sentido, o valor encontrado deverá ser dividido por dois.

§ 2º - O valor encontrado após a apuração mencionada no parágrafo anterior deverá ainda, ser dividido por 0,904 (novecentos e quatro milésimos), para inclusão do ICMS. As linhas que sejam de característica semiurbana excluem-se da incidência do ICMS.

§ 3º - Os valores de pedágio ou de balsa, já incluso o valor do ICMS calculado de acordo com o parágrafo segundo, deverão ser somados aos preços constantes dos Anexos I e II sempre que for o caso.

§ 4º - Em linhas operadas simultaneamente por ônibus com 2 (dois), 3 (três) ou mais eixos, para efeito do cálculo do valor adicional de pedágio ou balsa a ser cobrado nos termos do parágrafo 1º considerar-se-á sempre apenas 2 (dois) eixos.

Artigo 3º - As tabelas de preços ora aprovadas deverão ser impressas pelas empresas permissionárias, até o dia anterior à data em que passa a vigorar o reajuste, no formato dos Anexos I e II integrantes desta Portaria.

§ 1º - Os Anexos deverão ser impressos no mínimo até a maior faixa quilométrica utilizada pela empresa permissionária para enquadramento tarifário.

§ 2º - A presente Portaria poderá ser impressa no verso dos Anexos.

§ 3º - As Tabelas e a Portaria deverão permanecer à disposição dos usuários e da fiscalização nos guichês, agências e veículos.

Artigo 4º - A frota do sistema do serviço regular de transporte coletivo deverá se manter com a idade média de no máximo 5 (cinco) anos para os veículos tipo rodoviário e 7 (sete) anos para os veículos tipo urbano.

Artigo 5º - Estão previstas na Portaria ARTESP DGR 02, de 22 de janeiro de 2003, regras em relação aos descontos a serem praticados; cobrança por média ponderada; arredondamentos; diferenças entre itinerários; e seccionamentos tarifários na linha.

Artigo 6º - Esta Portaria e os preços das passagens ora aprovados e veiculados nos Anexos entram em vigor a partir da zero hora do dia 1º de julho de 2026, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - As empresas, após a publicação desta Portaria, deverão imediatamente, antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora autorizado.

§ 2º - A prática dos novos preços das passagens só poderá ocorrer após a atualização dos Quadros das Tabelas de Preços de que trata a Portaria ARTESP nº 26, de 23 de outubro de 2015.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente

(Processo SEI nº 134.00022665/2026-51)
ANEXO I - TABELA DE PREÇOS – RODOVIÁRIO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
0 - 15	6,24	7,80	12,48	10,60
15,1 - 20	7,25	9,09	14,58	12,34
20,1 - 25	9,39	11,74	18,73	15,95
25,1 - 30	11,48	14,35	22,94	19,47
30,1 - 35	13,54	16,93	27,11	23,04
35,1 - 40	15,63	19,54	31,31	26,59
40,1 - 45	17,75	22,18	35,49	30,19
45,1 - 50	19,82	24,81	39,67	33,76
50,1 - 55	21,95	27,30	43,84	37,29
55,1 - 60	24,03	29,87	48,08	40,81
60,1 - 65	26,10	32,37	52,23	44,41
65,1 - 70	28,20	34,86	56,40	47,96
70,1 - 75	30,30	37,36	60,60	51,51
75,1 - 80	32,41	39,85	64,77	55,07
80,1 - 85	34,48	42,26	68,95	58,62
85,1 - 90	36,62	44,70	73,17	62,17
90,1 - 95	38,68	47,19	77,34	65,75
95,1 - 100	40,75	49,58	81,52	69,27
100,1 - 110	43,87	53,25	87,80	74,62
110,1 - 120	48,09	58,19	96,17	81,73
120,1 - 130	52,27	63,09	104,52	88,85
130,1 - 140	56,48	67,91	112,91	95,95
140,1 - 150	60,67	72,74	121,29	103,04
150,1 - 160	64,81	77,61	129,63	110,22
160,1 - 170	69,03	82,34	137,99	117,29
170,1 - 180	73,20	87,12	146,39	124,45
180,1 - 190	77,38	91,81	154,73	131,52
190,1 - 200	81,57	96,52	163,13	138,64
200,1 - 210	85,72	101,21	171,49	145,78
210,1 - 220	89,91	105,88	179,88	152,88
220,1 - 230	94,12	110,49	188,21	159,96
230,1 - 240	98,31	115,11	196,58	167,09
240,1 - 250	102,49	119,65	205,00	174,21
250,1 - 260	106,67	124,22	213,37	181,35
260,1 - 270	110,86	128,71	221,69	188,44
270,1 - 280	115,07	133,24	230,08	195,55

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
310,1 - 320	131,78	150,91	263,54	224,03
320,1 - 330	135,95	155,31	271,96	231,14
330,1 - 340	140,14	159,67	280,29	238,23
340,1 - 350	144,34	163,97	288,66	245,39
350,1 - 360	148,55	168,30	297,01	252,51
360,1 - 370	152,69	172,55	305,43	259,60
370,1 - 380	156,90	176,80	313,77	266,70
380,1 - 390	161,09	181,00	322,15	273,82
390,1 - 400	165,24	185,23	330,53	280,96
400,1 - 410	169,46	189,39	338,88	288,02
410,1 - 420	173,59	193,52	347,24	295,16
420,1 - 430	177,81	197,63	355,61	302,31
430,1 - 440	182,01	201,76	364,01	309,41
440,1 - 450	186,18	205,83	372,38	316,51
450,1 - 460	190,38	209,88	380,73	323,63
460,1 - 470	194,59	213,91	389,09	330,74
470,1 - 480	198,73	217,93	397,48	337,88
480,1 - 490	202,93	221,91	405,84	344,96
490,1 - 500	207,07	225,86	414,21	352,10
500,1 - 510	211,28	229,77	422,59	359,17
510,1 - 520	215,47	233,69	430,94	366,30
520,1 - 530	219,67	237,59	439,32	373,41
530,1 - 540	223,87	241,43	447,69	380,54
540,1 - 550	228,04	245,30	456,09	387,64
550,1 - 560	232,22	249,11	464,40	394,76
560,1 - 570	236,39	252,94	472,82	401,87
570,1 - 580	240,59	256,70	481,18	408,96
580,1 - 590	244,76	260,45	489,55	416,06
590,1 - 600	248,96	264,17	497,90	423,24
600,1 - 610	253,12	267,86	506,28	430,35
610,1 - 620	257,31	271,58	514,63	437,42
620,1 - 630	261,50	275,23	523,00	444,54
630,1 - 640	265,69	278,89	531,40	451,65
640,1 - 650	269,88	282,52	539,75	458,81
650,1 - 660	274,10	286,11	548,13	465,87
660,1 - 670	278,28	289,66	556,48	473,02

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
710,1 - 720	299,19	307,23	598,30	508,59
720,1 - 730	303,35	310,71	606,72	515,73
730,1 - 740	307,52	314,13	615,09	522,85
740,1 - 750	311,75	317,50	623,42	529,95
750,1 - 760	315,89	320,94	631,82	537,05
760,1 - 770	320,09	324,27	640,22	544,16
770,1 - 780	324,27	327,65	648,53	551,30
780,1 - 790	328,48	330,90	656,94	558,39
790,1 - 800	332,62	334,25	665,29	565,52

Aos preços deverão ser adicionados, quando for o caso, taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio.

ANEXO II - TABELA DE PREÇOS – SEMIURBANO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	CONVENCIONAL R\$	LITORÂNEO R\$
0 - 10	5,89	6,21
10,1 - 12,5	6,21	6,93
12,6 - 15	6,93	7,26
15,1 - 17,5	7,26	7,93
17,6 - 20	7,61	8,35
20,1 - 22,5	7,93	8,66
22,6 - 25	8,35	9,01
25,1 - 27,5	8,66	9,35
27,6 - 30	9,01	9,68
30,1 - 35	9,35	10,42
35,1 - 40	10,73	11,74
40,1 - 45	12,10	13,13
45,1 - 50	13,50	14,59
50,1 - 55	14,85	16,23
55,1 - 60	16,21	17,58
60,1 - 65	17,54	18,88
65,1 - 70	19,55	21,26
70,1 - 75	20,79	22,51
75,1 - 80	22,11	23,83
80,1 - 85	23,06	25,07
85,1 - 90	24,69	26,79
90,1 - 95	25,67	28,00
95,1 - 100	26,87	29,26
100,1 - 105	28,19	30,50
105,1 - 110	29,42	32,09
110,1 - 115	30,66	33,34
115,1 - 120	31,93	34,57
120,1 - 125	33,12	35,80
125,1 - 130	35,02	37,98
130,1 - 135	36,19	39,23
135,1 - 140	37,45	40,43
140,1 - 145	38,65	41,93
145,1 - 150	39,54	43,09

Aos preços deverá ser adicionado, quando for o caso, pedágio